

Portal de Busca da Legislação Municipal de Jaboatão dos Guararapes**Lei Nº 00950**

LEI N.º 950/2013

EMENTA: Dispõe sobre as modificações às leis municipais que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A - O reconhecimento da imunidade tributária é de competência do Secretário Executivo da Receita, que poderá delegá-la ao Gerente de Tributos.”

“Art. 5º - (...)

(...)

§ 4º - Aplica-se aos imóveis utilizados em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, localizados na zona urbana ou urbanizável do Município, o disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.”

§5º - Para fins do disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 2006 (Código Tributário Nacional) consideram-se de expansão urbana as áreas que integram a zona de interesse produtivo.”

“Art. 7º - (...)

(...)

§ 4º - Para obtenção do benefício previsto no § 2º deste artigo o proprietário do loteamento fica obrigado a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a comercialização dos lotes, diretamente à Secretaria Executiva da Receita, que procederá com o cadastramento do novo titular do terreno, para o lançamento do imposto.

(...)

§ 6º - A manutenção do benefício, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do caput deste artigo, fica condicionada a não comercialização do lote, formalizada ou não, no prazo mínimo de 05 (cinco) anos, pelo proprietário original, a partir da data da primeira comercialização.”

“Art. 9º - Além do contribuinte, será responsável, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I – qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos;

II – o promitente comprador;

III – o promitente vendedor;

(...)

§ 3º - Cessará a responsabilidade, conforme descrito no inciso III do caput, quando do registro do instrumento translativo no Registro de Imóveis, com a quitação do imposto sobre a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.”

“Art. 16 – A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando:

(..)”

“Art. 16-A – (...)

§ 1º - Da decisão que indeferir, total ou parcialmente o pedido de revisão, caberá apresentação de impugnação ao Núcleo de Instrução e Julgamento.

(...)"

"Art. 17 – (...)

I - para imóveis edificados:

- a) de uso residencial, 1% (um por cento);
- b) de uso não residencial, 1,5% (um e meio por cento);

(...)

III – para imóveis não edificados que não possuam muro ou calçada, 4% (quatro por cento)

(...)

§ 1º - A obrigatoriedade da construção da calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.

(...)"

Art. 21-A – Serão concedidas as seguintes reduções do imposto, pelo período de 2 (dois) exercícios consecutivos, renovadas uma única vez, por igual período, observado o disposto no § 1º, contado a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação de, pelo menos, 2 (duas) das seguintes medidas ambientais, atestadas com base em critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo:

I – sistema de captação de água da chuva, assim considerado, aquele que capte e armazene a água em reservatórios para utilização do próprio imóvel, com redução de 2% (dois por cento);

II – sistema de reutilização de água, assim considerado, aquele que propicie a reutilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a água seja potável, com redução de 2% (dois por cento)

III – sistema de aquecimento hidráulico solar, assim considerado, aquele que propicie a captação de energia solar para aquecimento de água, com redução de 2% (dois por cento);

IV – sistema de aquecimento elétrico solar, assim entendido, aquele que propicie a captação de energia solar, para conversão em energia elétrica, com vistas a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo geral de energia elétrica do imóvel, com redução de 3% (três por cento);

V – construção do imóvel, com a utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que a característica sustentável dos materiais seja atestada mediante a apresentação de selo ou certificado, com redução de 2% (dois por cento);

VI – utilização de energia passiva, assim considerada, aquela utilizada em projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais, a exemplo da luz solar e movimentos eólicos, tendo como consequência, a redução no número de aparelhos mecânicos de climatização, com redução de 3% (três por cento);

VII – utilização de sistema de telhado verde, vivo ou ecotelhado, assim considerado, aquele em que são utilizadas coberturas, nas quais são plantadas vegetações compatíveis, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcionem melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos, bem como redução da poluição ambiental, com redução de 3% (três por cento);

VIII – separação de resíduos sólidos, em que se comprove a destinação para coleta seletiva, com redução de 2% (dois por cento);

IX – para imóveis edificados horizontalmente, quando possuírem, na sua frente, uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou que comprovadamente efetuam a preservação da(s) já existente(s), observando-se a manutenção de área suficiente de irrigação, com redução de 2% (dois por cento);

§ 1º - Os benefícios de que trata este artigo, para sua concessão ou renovação, será observado o seguinte:

I – somente para o contribuinte que esteja sem débitos para com esta Fazenda Municipal, vencidos ou vincendos, relativos aos exercícios anteriores ao do lançamento;

II – quando, em conjunto com os demais benefícios concedidos pela legislação, inclusive quando da utilização dos créditos do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, autorizada por meio do art. 5º e seguintes da Lei Municipal nº 851, de 14 de maio de 2013, não poderá resultar em redução, do imposto e da taxa de limpeza

pública, em valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e da taxa devidos;

III – a soma dos percentuais de dedução, de todas as medidas ambientais implantadas, fica limitada ao teto de 15% (quinze por cento) de redução do imposto e da taxa devidos;

IV – para concessão ou renovação dos benefícios, o pedido, efetuado até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, será instruído mediante apresentação de certidão expedida pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Habitação e Saneamento, com validade de 2 (dois) anos, acompanhada de declaração assinada pelo contribuinte, do fiel cumprimento das exigências estabelecidas.

§ 2º - Em relação ao benefício previsto no inciso IX do caput, será observado o seguinte:

I – não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio;

II – em caso de corte, queda ou remoção da(s) árvore(s), o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao do evento;

III – poderá ser cumulativo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio, em relação à área comum, e pelo proprietário, em relação à sua unidade autônoma.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento de todas as exigências e critérios estabelecidos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo estará a cargo da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Habitação e Saneamento, que terá livre acesso ao imóvel, bem como a todas as informações e documentos pertinentes, necessários à verificação.

§ 4º - A qualquer momento, constatado o descumprimento dos critérios que fundamentaram a redução prevista neste artigo, conforme parecer fundamentado das autoridades competentes, para os benefícios previstos será observado o seguinte:

I – suspensão dos benefícios;

II – aplicação de multa de infração, correspondente a 60% do valor da redução considerada indevida;

§ 5º - Respeitado o contraditório e a ampla defesa, constatado, em definitivo, o descumprimento das exigências e critérios para a sua concessão, os benefícios serão cancelados, retroagindo seus efeitos ao momento de constatação do descumprimento, com a cobrança de acréscimos moratórios devidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 6º - Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o contribuinte terá direito à apresentação de impugnação do auto de infração, bem como da suspensão do benefício, junto ao Núcleo de Instrução e Julgamento, da Secretaria Executiva da Receita, obedecidas as demais normas aplicáveis ao contencioso tributário desta Prefeitura.”

“Art. 22 – (...)

(...)

§ 2º - Sobre o imposto lançado, incidirão os seguintes descontos:

I – aos contribuintes que, no prazo definido por Decreto do exercício anterior ao do lançamento, não tenham débitos tributários vencidos ou vincendos:

a) de 15% a 30% (trinta por cento), para pagamento do imposto em quota única, até a data do vencimento;

b) de 10% a 20% (vinte por cento), para pagamento do imposto, em até 9 (nove) quotas, até a data do vencimento;

II – aos contribuintes que, no prazo definido por Decreto do exercício anterior ao do lançamento, tenham apenas débitos tributários vincendos:

a) 10% a 20% (vinte por cento), para pagamento do imposto em quota única, até a data do vencimento;

b) 5% a 15% (quinze por cento), para pagamento do imposto, em até 9 (nove) quotas, até a data do vencimento;

III – aos contribuintes que, no prazo definido por Decreto do exercício anterior ao do lançamento, possuam débitos tributários vencidos, 10% (dez por cento), para pagamento do imposto em quota única, até a data do vencimento.

§ 3º - A perda do desconto previsto nos incisos I, “b” e II, “b” do parágrafo anterior, relativas às quotas vencidas, não gera perda do desconto incidente sobre as quotas vincendas.

(...)"

“Art. 24 – O cadastro imobiliário será atualizado, pelas pessoas descritas no parágrafo segundo do artigo anterior, sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

(...)

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis da Comarca do Jaboatão dos Guararapes remeterão à Secretaria Executiva da Receita, relatórios mensais indicando os registros de mudanças de propriedade, de domínio útil e de averbação de áreas construídas, e os titulares de cartórios de notas procederão de modo idêntico com referência aos atos notariais do seu ofício, relativos à transferência de propriedade, de titularidade de domínio útil ou da posse, devendo esses atos conter todos os elementos exigidos para cadastro em modelo aprovado pelo Executivo.

§ 3º - O responsável que não atender ao disposto no caput, nos prazos do § 1º, pagará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada de acordo com o disposto no art. 185 desta Lei.

§ 4º - Os Oficiais de Registro, que não atenderem ao disposto no § 2º deste artigo, pagarão multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicada por cada relatório mensal não informado atualizado de acordo com o disposto no art. 185 desta Lei.

§ 5º - Os oficiais de registro civil de pessoas da Comarca do Jaboatão dos Guararapes remeterão à Secretaria Executiva da Receita, relatórios mensais indicando os óbitos registrados mensalmente, contendo nome completo, CPF e endereço, em declaração, cujo modelo será aprovado pelo Secretário Executivo da Receita.

§ 6º - A não prestação, ou a existência de erros ou omissões, relativas às informações previstas no parágrafo anterior, sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês ou fração, para o atraso na entrega da declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês ou fração, por cada declaração que contenha erros ou omissões não corrigidos, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês ou fração, por cada declaração não informada; observado o disposto no art. 185 desta Lei;”

“Art. 25 – Ficam estabelecidas as entidades obrigações, nos limites, formas e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo:

I - aos responsáveis por loteamentos, o fornecimento, à Secretaria Executiva da Receita, mensalmente, de declaração contendo a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico;

II - às empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, o fornecimento, mensalmente, à Secretaria Executiva da Receita, de declaração contendo relação dos imóveis, por elas construídos, ou que, sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, seu endereço e o valor do negócio jurídico.”

Art. 25-A – A não prestação, ou a existência de erros ou omissões, relativas às informações previstas no artigo anterior, sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês ou fração, para o atraso na entrega da declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês ou fração, por cada imóvel alienado ou construído, não informado na declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês ou fração, por cada declaração que contenha erros ou omissões não corrigidos, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês ou fração, por cada declaração não informada; observado o disposto no art. 185 desta Lei;”

“Art. 26 - A autorização para parcelamento do solo, inclusive remembramento, bem como a concessão de “Habite-se” para edificação nova, e do “Aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente, após:

I - a inscrição ou atualização dos dados cadastrais;

II – a quitação dos tributos municipais incidentes:

a) sobre os imóveis originários;

b) conforme o caso, sobre a obra de construção ou reforma realizada.

Parágrafo único – O Alvará de Desmembramento ou Remembramento, o “Habite-se” e o “Aceite-se” serão entregues aos contribuintes, pela Secretaria Executiva da Receita, após a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.”

“Art. 26-A – Os condomínios residenciais e/ou comerciais, nas pessoas de seus respectivos titulares, são obrigados a prestar informações acerca de obras de construção civil e congêneres, para realização de novas construções ou reformas das já existentes, por meio de declaração neste sentido, nos limites, formas e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 26-B – A não prestação ou a ocorrência de erros e omissões das informações previstas no artigo anterior, sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês ou fração, para o atraso na entrega da declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês ou fração, por cada obra não informada na declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês ou fração, por cada declaração que contenha erros ou omissões não corrigidas, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês ou fração, por cada declaração não informada; observado o disposto no art. 185 desta Lei.”

“Art. 29 – (...)

(...)

II – o contribuinte que possui um único imóvel, de natureza exclusivamente residencial, com valor venal limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observado o disposto no artigo 185 desta Lei.

(...)

VIII - os imóveis cedidos às instituições religiosas, por meio de locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de propriedade de terceiros, exclusivamente durante o período de ocupação;

(...)

§ 5º - As isenções previstas neste artigo serão concedidas mediante requerimento da parte, pelo prazo de 2 (dois) anos, e somente serão renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos para sua concessão.”

“Art. 30 – (...)

(...)

§ 1º - As isenções de que tratam os arts. 29 e 30, desta Lei, somente serão concedidas se requeridas até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.

“Art. 31 – (...)

§ 1º - Para efeito da concessão e renovação das isenções previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei, sem prejuízo da observância dos requisitos já previstos na legislação tributária municipal, a existência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Municipal, veda o reconhecimento do benefício.

(...)"

“Art. 31-A – reconhecimento da isenção total, ou parcial, ou da não incidência, é da competência do Coordenador responsável pelo lançamento do tributo.”

“Art. 32 – (...)

(...)

§ 8º – Quando os serviços, bem como seus valores, forem determinados em momento futuro à realização das atividades, o fato gerador ocorrerá na data em que, expressamente, o tomador, responsável ou intermediário dos serviços realizar o ateste, momento em que o prestador estará obrigado a emitir a respectiva nota fiscal de prestação de serviços.

§ 9º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, o prestador deverá arquivar e manter à disposição da Fiscalização Tributária, os seguintes documentos:

I - os contratos originais que fundamentam o procedimento futuro de verificação dos serviços e seus respectivos valores;

II - a comprovação da verificação efetuada pelo tomador, responsável ou intermediário dos serviços, relativamente à execução e valor dos serviços prestados;

§ 10 – A não entrega da documentação descrita no parágrafo anterior, fará prova de que o prestador efetuou o deslocamento da ocorrência do fato gerador de forma indevida, sujeitando o contribuinte à penalidades cabíveis.”

“Art. 34 – (...)

(...)

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso III do caput, será observado o seguinte:

I - a existência de estabelecimento prestador, que configure unidade econômica ou profissional, é indicada pela ocorrência de, pelo menos, um dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços, de forma fixa ou temporária;

b) estrutura organizacional ou administrativa, de forma fixa ou temporária;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, “site” na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

II – a circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado fora do estabelecimento, de forma habitual ou eventual, não descharacteriza o estabelecimento prestador.

III – são, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.”

“Art. 35 - Será responsável solidariamente pelo pagamento do imposto, o tomador ou intermediário dos serviços, quando:

(...)

III – da tomada ou intermediação dos serviços previstos nos incisos I a XX do artigo 38 desta Lei, quando o prestador dos serviços não for sediado no território deste Município, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo;

III-A – da tomada ou intermediação dos serviços não previstos nos incisos I a XX do artigo 38 desta Lei, quando o prestador dos serviços, não sediado ou domiciliado no território deste Município, mantiver, no território deste Município, um estabelecimento prestador, conforme definido no inciso III do artigo 34 desta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo;

(...)

Parágrafo único – (...)

I – o imposto devido, retido ou não, e não integralmente pago nos prazos estabelecidos na Legislação Municipal, será cobrado do responsável, acrescido, quando for o caso, de multa de mora, ou de infração, juros de mora, atualização monetária e demais encargos devidos por atraso;

III - o tomador ou intermediário dos serviços que retiver o imposto deverá emitir documento de comprovação da retenção, onde constarão, pelo menos, as seguintes informações:

(...)

IV – na hipótese do tomador ou intermediário dos serviços ser pessoa física, o contribuinte ficará na condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido, permanecendo o tomador na condição de responsável solidário.”

“Art. 38 – (...)

(...)

II - da instalação dos andaiques, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 32 desta Lei.

(...)

§ 4º - Na prestação dos serviços previstos no subitem 10.01 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, relativamente a cartões de débito e crédito, será considerado como estabelecimento prestador o local onde são mantidos os equipamentos de captura de transações com cartões de crédito, débito ou congêneres.”

“Art. 39 – (...)

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, produção de eventos e marketing promocional, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, subcontratação e veículos de divulgação serão excluídos do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

(...)

§ 8º - Na prestação dos serviços executados por empresas administradoras de cartões de crédito e congêneres, previstos no subitem 10.01 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, assim entendido, a soma das receitas decorrentes de todos os serviços prestados.

§ 9º - Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, não se incluem na base de cálculo do imposto devido:

I - o valor recebido a título de Taxa pela Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro – TSNR, instituída por meio da Lei Estadual nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, observado que a exclusão se dará no mês em que a referida taxa seja efetivamente recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE;

II – o valor recebido a título de compensação financeira, relativamente à emissão gratuita de certidão de nascimento, óbito e casamento, por meio do Fundo Especial do Registro Civil – FERC/PE, instituído pela Lei Estadual nº 11.404 de 19 de dezembro de 1996.”

“Art. 42 – (...)

(...)

§ 2º - Sobre os valores do imposto, ainda que o valor devido não seja pago integralmente, e desde que o pagamento seja efetuado até a data do vencimento, nos prazos fixados de acordo com o art. 50 desta Lei, incidirão os seguintes descontos:

(...)

§ 4º - Somente terão direito aos descontos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo os contribuintes que não possuam, na data do aproveitamento dos referidos benefícios, débitos tributários, relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, constituídos em definitivo, nos termos da legislação pertinente, seja da sua competência, ou cuja responsabilidade para seu pagamento lhe tenha sido atribuída legalmente.”

“Art. 48 – (...)

I - por homologação dos recolhimentos mensais, antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, inclusive quanto aos pagamentos efetuados pelos prestadores de serviços referidos no art. 39-A desta Lei;

(...)

VI – de ofício, em razão das informações prestadas pelo sujeito passivo, nos termos dos arts. 55, 55-A e 55-B desta Lei.

(...)

§ 4º - Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão, descritos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, caberá impugnação ao Núcleo de Instrução e Julgamento.

§ 5º - Haverá remessa necessária ao Conselho Fiscal, caso o resultado da decisão proferida, nos termos do parágrafo anterior, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior ao valor descrito no § 2º do art. 16-A desta Lei.”

“Art. 50 – (...)

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nas hipóteses dos artigos 39, 39-A e 44 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - semestralmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nas hipóteses previstas no §1º do art. 42 desta Lei.

(...)

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário Executivo da Receita, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município, nos termos do que dispõe o art. 57, desta Lei.

(...”)

“Art. 52 – (...)

(...)

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados integralmente para comunidades carentes.

(...)"

“Art. 55-A – As empresas administradoras de cartões de crédito, débito e congêneres deverão prestar as seguintes informações acerca das operações efetuadas com cartões de débito, crédito e congêneres, nos estabelecimentos por elas credenciados, pessoas físicas ou jurídicas, fornecedoras de bens e serviços, sediados ou domiciliados no Município do Jaboatão dos Guararapes, ainda que de forma temporária, compreendendo:

- a) nome ou razão social;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) data das operações;
- d) os montantes globais, por estabelecimento credenciado, de todas as operações realizadas;
- e) valor e percentual das comissões recebidas do credenciado, a título de taxa de administração, por cada operação realizada;
- f) identificador lógico do equipamento em que as operações foram realizadas;

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, Decreto do Poder Executivo estabelecerá declaração própria para a prestação das informações, bem como a forma, limites e prazos para sua entrega ou processamento;

§ 2º - O atraso ou a não apresentação das informações previstas neste artigo sujeitará o infrator ao seguinte:

I – por cada declaração entregue ou processada com atraso, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês de atraso, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

II – por cada declaração entregue ou processada com erros ou omissões, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 185 desta Lei;

III – por cada declaração não entregue ou não processada, o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), observado o disposto no art. 185 desta Lei;”

“Art. 55-B – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que, por força de suas atividades operacionais, recebem os seus pagamentos por meio de cartões de débito, crédito e congêneres, estão obrigados a prestar as seguintes informações, com base em declaração própria para esse fim, a ser regulamentada pelo Poder

Executivo:

I – razão social e número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da empresa administradora dos cartões de débito, crédito ou congêneres;

II – data das operações;

III – montantes globais das operações realizadas;

IV – valor e percentual das comissões pagas.

§ 1º O atraso ou a não apresentação das informações previstas neste artigo sujeitará o infrator ao seguinte:

I – por cada declaração entregue ou processada com atraso, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês de atraso, observado o disposto no art. 185 desta Lei;

II – por cada declaração entregue ou processada com erros ou omissões, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 185 desta Lei;

III – por cada declaração não entregue ou não processada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 185 desta Lei;”

“Art. 57 – O Secretário Executivo da Receita poderá autorizar a centralização da escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Jaboatão dos Guararapes.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a centralização será aprovada se atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos, previamente comprovados por autoridade fiscal do Município:

(...)"

“Art. 58-A - O reconhecimento da isenção ou não incidência do imposto, é da competência do Coordenador responsável pelo lançamento.”

“Art. 80 – (...)

I - na transmissão e na cessão, por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou da cessão, segundo estimativa fiscal.

(...)

IV - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal;

§ 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, resgate de enfeiteuse, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal.

§ 2º - O valor da propriedade, separado dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal.

§ 3º - Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado, dirigido ao Chefe do Núcleo de ITBI.

(...)

5º - O pedido de nova avaliação, descrito no § 3º deste artigo, será encaminhado à Secretaria Executiva da Gestão Urbana, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, para que o bem ou direito seja avaliado por um Engenheiro Avaliador, por meio da elaboração de um Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis, cuja decisão prevalecerá sobre a primeira avaliação, em caráter terminativo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - (...)

VFA = VC + (VCi x n)

100

(...)"

“Art. 82 – (...)

I – (...)

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);

(...)"

“Art. 85 – (...)

(...)

§ 1º - Incidirão os seguintes descontos, a partir de 1º de janeiro de 2014, para pagamento à vista:

I – quando o Contribuinte promover a transmissão, em até 120 (cento e vinte) dias da data da negociação, 20% (vinte por cento);

II – de 10% (dez por cento), nos demais casos.

(...)"

“Art. 85-A – Ao contribuinte que tenha realizado a negociação até 31 de dezembro de 2012, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de março de 2014, desde que o imóvel não possua débitos tributários municipais, vencidos ou vincendos.”

“Art. 93 – (...)

(...)

Parágrafo único - O documento de que trata o “caput” deste artigo, referente a cada mês, deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, diretamente, por protocolo ou via postal, mediante registro, ao Núcleo de ITBI.”

“Art. 99 - O reconhecimento da isenção ou não incidência do imposto é da competência do Coordenador responsável pelo lançamento.”

“Art. 102 – (...)

(...)

XI – pela fiscalização, em razão de concessão e manutenção de licenciamento ambiental, para a execução de planos, programas, obras, localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades consideradas, efetiva ou potencialmente, causadores de poluição local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, cujos procedimentos de apuração serão disponibilizados em Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias;

XII – em razão da concessão de autorização, fiscalização e fornecimento de documentação referente aos serviços de transportes disciplinados por meio da Lei Municipal nº 034, de 19 de julho de 1993, a saber:

- a) transporte por ônibus de motor a explosão;
- b) transporte por táxi, veículo de aluguel, fretamento e de escolares.

(...)

§ 5º - Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão descrito no parágrafo anterior, em relação às taxas previstas nos incisos II, IV e V, deste artigo, caberá impugnação ao Núcleo de Instrução e Julgamento.

§ 6º - Haverá remessa necessária ao Conselho Fiscal, caso o resultado da decisão proferida, nos termos do parágrafo anterior, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior ao valor descrito no § 2º do art. 16-A desta Lei.

§ 7º - Para fins do disposto no inciso XI do caput será observado o seguinte:

I – o sujeito passivo será o empreendedor, pessoa física ou jurídica, esta de natureza jurídica pública ou privada, responsável pela execução das atividades;

II – o porte do empreendimento e/ou do potencial degradador da atividade serão definidos em Decreto do Poder Executivo;

III – para a renovação da licença, se esta não estiver sujeita a novos estudos de viabilidade, o valor da taxa corresponderá a 60% (sessenta por cento) daquela estabelecida na Tabela constante do Anexo XIV desta Lei;

IV – o arquivamento, por inércia do requerente, ou o indeferimento do pedido de licenciamento, não implicará na devolução dos valores pagos;

§ 8º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, o arquivamento, por inércia do requerente, ou o indeferimento do pedido de licenciamento ou renovação, não implicará na devolução dos valores pagos.”

“Art. 103 – (...)

(...)

IV - as do inciso V, correspondendo aos valores determinados no Anexo IV desta Lei, item 5.0;

(...)

VII – as do inciso XI do art. 102 desta Lei, correspondendo ao disposto no Anexo XIV desta Lei, considerados o porte do empreendimento e potencial poluidor da atividade;

VIII – as do inciso XII do art. 102 desta Lei, correspondendo ao disposto no Anexo XV desta Lei.

(...)"

“Art. 106 – (...)

(...)

§ 1º - A suspensão, com prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e o cancelamento são atos do Secretário Executivo da Receita.

(...)

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Executivo da Receita poderá requisitar a força policial.”

“Art. 107 - O Poder Executivo estabelecerá os prazos de recolhimento das taxas.”

“Art. 108 – (...)

a) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro, os clubes de mães, orfanatos, asilos e os condomínios exclusivamente residenciais;

(...)

n) os órgãos da administração direta da União e dos Estados e suas respectivas autarquias e fundações, por estes instituídas e mantidas.”

“Art. 112 – A taxa de serviços relativa ao inciso I do artigo 109 desta Lei, será lançada de ofício, conjuntamente com o lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU, podendo ser cobrada em parcelas mensais ou anualmente, com prazos e formas de pagamentos fixados em Decreto.

(...)

§ 6º - Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão descrito no parágrafo anterior, caberá impugnação ao Núcleo de Instrução e Julgamento.

§ 7º - Haverá remessa necessária ao Conselho Fiscal, caso o resultado da decisão proferida, nos termos do parágrafo anterior, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior ao valor descrito no § 2º do art. 16-A desta Lei.”

“Art. 113 – (...)

(...)

§ 3º - (...)

d) conceder os descontos previstos no art. 21-A e nos §§ 2º e 3º do artigo 22, todos desta Lei.”

“Art. 114 – (...)

(...)

g) os imóveis cedidos às instituições religiosas, por meio de locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de propriedade de terceiros, exclusivamente durante o período de ocupação;”

“Art. 114-A - O reconhecimento da isenção é da competência do Coordenador responsável pelo lançamento.”

“Art. 120 – (...)

(...)

§ 3º - Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão descrita no parágrafo primeiro deste artigo, caberá impugnação ao Núcleo de Instrução e Julgamento.

§ 4º - Haverá remessa necessária ao Conselho Fiscal, caso o resultado da decisão proferida, nos termos do parágrafo anterior, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior ao valor descrito no § 2º do art. 16-A desta Lei.”

“Art. 124 - O Poder Executivo poderá:

(...)"

“Art. 127-A - O reconhecimento da isenção é da competência do Secretário Executivo da Receita.”

“Art. 134 – (...)

(...)

I-A – de mora, de R\$ 60,00 (sessenta reais), atualizado de acordo com o art. 185 desta Lei, pelo processamento ou entrega, com atraso, da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais – DMS, hipótese em que a multa será aplicada por mês (ou fração) de atraso, no valor, por declaração processada ou entregue com atraso;

II – (...)

(...)

h) processamento ou entrega, com atraso, da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais – DMS, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração de atraso;

i) não correção, no prazo da notificação, da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais – DMS processada ou enviada com erros ou omissões, hipótese em que a multa será aplicada por declaração não corrigida;

(...)

§ 4º - o sujeito passivo que, sob ação fiscal, proceda com a regularização das infrações descritas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração a que estava sujeito.”

“Art. 137 – (...)

(...)

§ 6º - A forma de incidência dos juros disposta nos §§ 3º e 4º deste artigo se aplica aos parcelamentos adimplentes e aos casos de reparcelamentos, sempre precedida, em ambos os casos, da consolidação do montante da dívida na sistemática anterior.”

“Art. 145 - As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal serão apuradas, de ofício, através de Notificação Fiscal ou Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se a sanção correspondente, quando for o caso.

(...)"

“Art. 146 – (...)

(...)

§ 2º - Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, ou regularizar as infrações cometidas pelo não cumprimento das suas obrigações acessórias, ficará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 133, III e art. 134, § 4º, todos desta Lei.”

“Art. 150 – (...)

§ 1º - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos, referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida, assegurada, quanto à parte recolhida, os benefícios previstos no art. 135, I e II desta Lei.

§ 2º - (...)

I - impugnação, dirigida ao Chefe do Núcleo de Instrução e Julgamento, contra decisões que indeferir, total ou parcialmente, os pedidos de revisão de lançamento de tributos por prazo certo;

(...)

III – recurso voluntário interposto contra decisão do Núcleo de Instrução e Julgamento, diretamente ao Conselho Fiscal, nos julgamentos da primeira instância administrativa, nos processos previstos nos incisos anteriores, ainda que a decisão tenha sido à revelia do Contribuinte.

(...)"

“Art. 151 - A defesa será dirigida Chefe do Núcleo de Instrução e Julgamento, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

(...)"

“Art. 152 – Findo o prazo estabelecido no art. 141, I, desta Lei, sem apresentação de defesa ou apresentação da defesa de forma intempestiva, quitação integral ou dado início ao pagamento, por meio de parcelamento, será o auto de infração ou notificação encaminhado ao Núcleo de Instrução e Julgamento para o julgamento.

Parágrafo único – O julgamento nos termos do caput importa em análise dos aspectos materiais e formais do lançamento tributário.”

“Art. 155 – O julgamento do processo fiscal, nos termos do art. 150, § 2º, II desta Lei, compete, em Primeira Instância Fiscal Administrativa, ao Núcleo de Instrução e Julgamento.

§ 1º - A instrução e julgamento dos processos fiscais dar-se-ão em prazos e condições previstos em Portaria do Secretário Executivo da Receita.

(...)

§ 3º - O julgamento será realizado pelo Julgador Tributário e homologado expressamente pelo Chefe do Núcleo de Instrução e Julgamento que, não concordando com o resultado do julgamento, independente do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 159 desta Lei, deverá, mediante despacho fundamentado, recorrer à Segunda Instância Fiscal Administrativa.

§ 4º - O Julgador será definido, dentre os Auditores Fiscais Tributários e Auditores Tributários, por meio de Portaria do Secretário Executivo da Receita.

§ 5º - (...)

(...)

II - esteja no efetivo exercício no cargo de Auditor Fiscal Tributário ou Auditor Tributário I há, pelo menos, 3 (três) anos.”

“Art. 157 - Publicada a decisão, é vedado ao Chefe do Núcleo de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexactidões ou retificar erro de cálculo

“Art. 158 - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para segunda instância, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho Fiscal, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total, quando não especificada a parte recorrida.”

“Art. 159 – (...)

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, não haverá remessa necessária quando o resultado relativo aos julgamentos, ali mencionados, importar em redução do débito tributário, equivalente a um montante inferior a R\$ 15.041,84 (quinze mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado de acordo com o disposto no art. 185 desta Lei.

(...)

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Autoridade Lançadora poderá recorrer ao Conselho Fiscal, se entender que o resultado do julgamento proferido pela Primeira Instância fere o direito da Fazenda Pública Municipal.”

“Art. 165 – (...)

§ 1º - VETADO (MENSAGEM DE VETO No 22/2013 de 22 de novembro de 2013)”.

“Art. 166 – (...)

(...)

§ 1º - O pedido de restituição será dirigido ao Núcleo de Instrução e Julgamento.

(...)

§ 6º - Sendo indeferido o pedido de restituição, nos casos a que se refere o parágrafo anterior, o sujeito passivo poderá peticionar ao Núcleo de Instrução e Julgamento, observado o disposto no art. 159, IV desta Lei.

§ 7º - À opção do Contribuinte, o pedido de restituição poderá ser modificado para pedido de compensação, hipótese em que se manterá na competência do Núcleo de Instrução e Julgamento a decisão em primeira instância.”

“Art. 176 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário da Gestão Integrada, Fazenda e Administração, por qualquer interessado.”

“Art. 179 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria Executiva da Receita, para apurar a liquidez e certeza do crédito.”

“Art. 181 – (...)

(...)

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e terá assinatura manual ou eletrônica do Chefe do Núcleo de Dívida Ativa.

(...)"

“Art. 182-A – Fica criado o Cadastro de Inadimplentes Municipal - CADIM dos débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributárias ou não tributárias que não estejam com a exigibilidade suspensa, podendo, os dados, serem informados e disponibilizados às instituições de proteção e restrição ao crédito, exceto àqueles imóveis com valor venal inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

“Art. 183 – O encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a Procuradoria Geral do Município não obsta a responsabilidade de cobrança administrativa do crédito tributário e não tributário, por parte da Secretaria Executiva da Receita, respeitadas as competências fixadas na legislação de regência.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva da Receita, em relação a cada parcelamento e pagamento de crédito tributário ou não tributário, deverá certificar à Procuradoria Geral, sempre que a correspondente Certidão de Dívida Ativa já tiver sido encaminhada para cobrança judicial”.

“Art. 184 – Os débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, poderão ser pagos nos seguintes prazos:

(...)

§ 9º - Os débitos previstos neste artigo, quando relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do requerimento de pagamento ou parcelamento, poderão ser pagos com os seguintes benefícios, de forma não cumulativa, a exceção das multas, de mora ou de infração, oriundas do não cumprimento das obrigações acessórias:

I – se pagos à vista, com redução de 70% (setenta por cento), nos juros de mora, nas multas de mora e nas multas por infração;

I-A – se pagos, em até 5 parcelas, com redução de 100% (cem por cento) nos juros e multas, em relação ao débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Limpeza Pública – TLP, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, condicionado a que não haja débitos tributários, vencidos e vincendos, relativos aos exercícios subsequentes.

(...)"

Art. 184-A - Os créditos tributários e não tributários, devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa e processados na fase judicial, poderão ser parcelados nos termos da legislação de regência, observado o valor mínimo de cada parcela previsto no art. 184, desta Lei.

(...)"

“Art. 186 – A fiscalização dos tributos municipais compete com exclusividade à Secretaria da Executiva da Receita e será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da Legislação Tributária Municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

(...)

§ 8º - A Secretaria Executiva da Receita poderá realizar, anualmente, por período de até 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes, sobre a correta aplicação da Legislação Tributária Municipal.

(...)

§ 13 - A autoridades referidas neste artigo poderão desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.”

“Art. 186-A – A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, será composta pelas unidades da Secretaria Executiva da Receita, responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação e cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, inscrição

em dívida ativa, julgamento e administração de cadastro tributário.

§ 1º As atividades de constituição do crédito tributário, pelo lançamento, assim como a sua revisão, alteração, exclusão e cancelamento, a fiscalização tributária, a resposta formal, em processos de consultas formuladas por contribuintes, julgamentos de processos, inscrição em dívida ativa e os demais atos que importem no exercício do poder de polícia fiscal tributária, no âmbito da Administração Tributária do Município serão exercidas, exclusivamente, pelos titulares dos cargos de Auditor Fiscal Tributário e Auditor Tributário § 2º É privativo dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário e Auditor Tributário o exercício das funções de coordenação e chefias de núcleos que respondam diretamente pelas atividades previstas no parágrafo anterior.”

“Art. 187 - É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de solicitar a presença do Fisco, reclamar à Secretaria Executiva da Receita, contra a falta de assistência de que trata o § 1º, do Art. 186, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.”

“Art. 190 - Nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário da Gestão Integrada, Fazenda e Administração a representação junto ao Ministério Público.”

“Art. 191 – (...)

(...)

§ 2º - Comprovadas infrações à Legislação Tributária Municipal, o Secretário Executivo da Receita poderá determinar a interdição do estabelecimento, mediante despacho fundamentado, indicando prazo da sua vigência.”

“Art. 192 - Qualquer ato que importe em violação à Legislação Tributária Municipal poderá ser objeto de representação ao Secretário Executivo da Receita, por qualquer interessado.

(...)”

“Art. 194 – (...)

I - o Secretário Executivo da Receita, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

(...)

§ 1º. As condições de pagamento a que se refere o § 9º do art. 184, da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, alteradas pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 12, de 25 de julho de 2011, relativas aos débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas ou jurídicas, poderão incidir, desde que formalmente requerido, sobre os débitos já anteriormente parcelados.

§ 2º. As competências descritas neste artigo poderão ser delegadas, por meio de Portaria dos seus respectivos titulares.”

Art. 194-A – (...)

I - o Secretário Executivo da Receita, a cancelar administrativamente os débitos:

(...)

Parágrafo único – As condições de pagamento a que se refere o § 9º do art. 184 desta Lei, e alterações posteriores, relativas aos débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas ou jurídicas, poderão incidir, desde que formalmente requerido, sobre os débitos já anteriormente parcelados.”

Art. 2º - A Lei nº 81, de 28 de março de 2006, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - (...)

(...)

§ 8º - O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ensejará na perda dos benefícios, observado o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo.

§ 9º - Fora das condições estabelecidas nos §§ 12 e 13 deste artigo, os impostos devidos serão cobrados, acrescidos de multa, juros e atualização monetária, sem prejuízo, se for o caso, das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Legislação Tributária do Município.

§ 10 – Para fins do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I – será lavrado o competente auto de infração, cobrando as diferenças tributárias identificadas, acrescidas das penalidades cabíveis, não cabendo, neste caso, o que dispõe o art. 147, § 2º da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991;

II – o ato administrativo de suspensão da empresa do regime de incentivos fiscais previstos nesta Lei se dará mediante observação expressa neste sentido, proferida pela Autoridade Administrativa, no Termo Final de Ação Fiscal – TFAF;

III – com a lavratura do auto de infração, o Poder Executivo editará Decreto suspendendo o gozo dos benefícios previstos nesta Lei;

IV – quando do trânsito em julgado, relativamente ao auto de infração, será adotado o seguinte:

a) caso o resultado seja favorável ao Contribuinte, a Autoridade que efetuou a suspensão do benefício editará novo ato administrativo, dando continuidade aos benefícios a que se referem esta Lei, desde a data de sua suspensão;

b) caso o resultado seja favorável à Fazenda Pública, será editado Decreto, anulando, em definitivo, os benefícios concedidos.

§ 11 – Os incentivos fiscais concedidos, nos percentuais anuais definidos em Regulamento, estarão vinculados às contrapartidas oferecidas ao Município, como compensação à presente exclusão tributária.

§ 12 – Caso o beneficiário dos incentivos previstos nesta Lei incorra no desenquadramento das condições de estabelecidas em Decreto para sua concessão, em, no máximo, 3 (três) exercícios subsequentes ao de sua obtenção, consecutivos ou não, alcançados quando da obtenção dos benefícios, poderá adotar os seguintes procedimentos, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do desenquadramento, hipótese em que não será penalizado por meio de autos de infração:

I – apurar quanto deveria pagar, em relação aos tributos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, se:

a) não tivesse o direito aos benefícios fiscais previstos nesta lei; ou

b) tendo direito aos benefícios, tivesse conseguindo um enquadramento que promovesse um benefício inferior ao obtido inicialmente;

II – apurados os valores nos termos do inciso anterior, determinar a diferença com o valor efetivamente pago;

III – o montante da diferença apurada, nos termos dos incisos anteriores, mês a mês, será informado à Secretaria Executiva da Receita, por meio de protocolo, através de processo em que o Contribuinte realize a confissão do débito, para pagamento, em quota única, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 13 – O Contribuinte procedendo de acordo com o parágrafo anterior, manter-se-ão os incentivos fiscais concedidos, nos termos de suas concessões.”

Art. 3º - A Lei Municipal nº 836, de 11 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

Parágrafo Único: A forma de incidência dos juros disposta nos §§ 3º e 4º, incluídos no Art. 137 da Lei nº 155, de 27 de dezembro de 1991, por meio do art. 2º desta Lei, se aplica aos parcelamentos adimplentes e aos casos de reparcelamentos, sempre precedida, em ambos os casos, da consolidação do montante da dívida na sistemática anterior.

Art. 4º - A Lei Municipal nº 851, de 14 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

(...)

§ 2º - O RPS constitui-se em documento auxiliar da NFS-e, sendo emitido previamente pelo prestador de serviço, destinado a operacionalizar a geração e uso da NFS-e, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

(...)

§ 5º - Enquanto não convertido em NFS-e, o RPS, para fins tributários, será considerado documento-base para a apuração do imposto devido”

“Art. 3º - (...)

(...)

II-A - De R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada diariamente, na hipótese do contribuinte, sendo autuado com base no inciso anterior, não regularizar o descumprimento da determinação do parágrafo segundo do artigo anterior;

(...)"

“Art. 7º-A – Observado o disposto no § 3º do artigo anterior, e considerando o interesse da arrecadação e as políticas de fiscalização e tributação, poderá ser promovido para os contribuintes, exclusivamente pessoas físicas, tomadores de serviços registrados por meio das NFS-e, sorteios de prêmios a serem entregues na forma de bens

ou numerários em dinheiro, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.”

Art. 5º - O art. 1º da Lei Municipal nº 188, de 28 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

(...)

II - consumidores pertencentes às atividades de Poder Público, Rural e de Serviços Públicos:

Faixa de consumo	Valor
0 a 30 Kwh	Isento
31 a 50 Kwh	R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos)
51 a 100 Kwh	R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos)
101 a 150 Kwh	R\$ 14,62 (quatorze reais e sessenta e dois centavos)
151 a 300 Kwh	R\$ 22,17 (vinte e dois reais e dezessete centavos)
301 a 500 Kwh	R\$ 46,36 (quarenta e seis reais e trinta e seis centavos)
501 a 1.000 Kwh	R\$ 73,14 (setenta e três reais e quatorze centavos)
1.001 a 2.000 Kwh	R\$ 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos)
2.001 a 5.000 Kwh	R\$ 292,87 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos)
Acima de 5.000 Kwh	R\$ 366,27 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos)

III - consumidores que exerçam as atividades de comércio e prestação de serviços:

Faixa de consumo	Valor
0 a 30 Kwh	Isento
31 a 50 Kwh	R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos)
51 a 100 Kwh	R\$ 8,98 (oito reais e noventa e oito centavos)
101 a 150 Kwh	R\$ 18,28 (dezoito reais e vinte e oito centavos)
151 a 300 Kwh	R\$ 27,71 (vinte e sete reais e setenta e um centavos)
301 a 500 Kwh	R\$ 57,95 (cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos)
501 a 1.000 Kwh	R\$ 91,43 (noventa e um reais e quarenta e três centavos)

1.001 a 2.000 Kwh	R\$ 137,01 (cento e trinta e sete reais e um centavos)
2.001 a 5.000 Kwh	R\$ 366,09 (trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos)
Acima de 5.000 Kwh	R\$ 457,84 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

IV - consumidores que exerçam a atividade industrial:

Faixa de consumo	Valor
0 a 30 Kwh	Isento
31 a 50 Kwh	R\$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos)
51 a 100 Kwh	R\$ 10,77 (dez reais e setenta e sete centavos)
101 a 150 Kwh	R\$ 21,93 (vinte e um reais e noventa e três centavos)
151 a 300 Kwh	R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos)
301 a 500 Kwh	R\$ 69,54 (sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)
501 a 1.000 Kwh	R\$ 109,71 (cento e nove reais e setenta e um centavos)
1.001 a 2.000 Kwh	R\$ 164,42 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
2.001 a 5.000 Kwh	R\$ 439,31 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)
Acima de 5.000 Kwh	R\$ 549,41 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos)

Parágrafo único. Os valores constantes nos incisos I a IV deste artigo serão atualizados com base no disposto na Lei Municipal nº 093, de 1º de março de 2001.

Art. 6º - Em razão da condição de isenção prevista no art. 29, VIII da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, com redação dada por esta Lei, os créditos tributários, a título de imposto predial e territorial urbano – IPTU e da taxa de limpeza pública - TLP, bem como os respectivos acréscimos moratórios, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a posse das instituições religiosas, estarão:

I - em relação ao IPTU e TLP, extintos por meio de remissão;

II - em relação aos acréscimos moratórios, extintos por meio de anistia.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o contribuinte deverá, por meio de Processo protocolado na Secretaria Executiva da Receita, solicitar a extinção do crédito tributário, anexando prova cartorária de que o imóvel estava na posse da instituição religiosa.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o Contribuinte deverá apresentar o original e cópia dos contratos cessão, locação, comodato ou outras formas de ocupação do imóvel, com os respectivos registros de assinaturas em cartório.

Art. 7º - Os anexos da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, passam a observar o estabelecido nos anexos da presente lei, mantidas as demais disposições, não atingidas por alterações.

Art. 8º - Ficam revogados o § 1º do art. 48, o § 2º do art. 52, o inciso IV do art. 102, a alínea “h” do inciso II do art. 134, o § 1º do art. 139, o parágrafo único do art. 152, os incisos I e II do art. 158, o art. 183-A e os Anexos II e III, todos da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de novembro de 2013.

Elias Gomes da Silva

Prefeito

ANEXO I

O Anexo I da Lei Municipal nº 155, de dezembro de 1991, passa a vigorar com o seguinte título:

“ANEXO I

PELA FISCALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS SEDIADOS DENTRO
DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, POR SEMESTRE OU FRAÇÃO

(Valores em reais (R\$), atualizados com base no art. 185 desta Lei)

(...)"

ANEXO II

O Anexo IV da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991

passa a vigorar com o seguinte teor:

“ANEXO IV

TAXAS DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

(Valores em reais (R\$), atualizados com base no art. 185 desta Lei)

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR/NOTAS
1.0	PROJETOS INICIAIS E DE REFORMA COM OU SEM ACRÉSCIMO DE AREA	(1) e (3)
1.1	Habitação unifamiliar Isolada com área de até 50.00m ²	isento
1.2	Conjunto habitacional de interesse social, de responsabilidade de órgão governamental da administração direta.	isento

1.3	Habitação unifamiliar isolada	360,00
1.4	Habitação unifamiliar conjunto até 12 unidades	720,00
1.5	Habitação unifamiliar conjunto acima de 12 unidades	1.080,00
1.8	Habitação multifamiliar isolada com ate 4 pavimentos	1.080,00
1.7	Habitação multifamiliar isolada acima de 4 pavimentos	2.160,00
1.8	Habitação multifamiliar conjunto	2.160,00
1.9	Não habitacional com arca total de ate 1.500,00m'	1.080,00
1.10	Não habitacional com área total acima de 1 500,00m'	2.180,00
1.11	Empreendimento de Impacto	(03)
1.12	Alteração durante a obra	(04)
1.13	Obra de arte	isento
1.14	Projetos não enquadrados nos itens acima	2.160,00
1.15	Revalidação de projetos enquadrados nos itens acima	(05)
1.16	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(06)
2.0	LEGALIZAÇÃO	
2.1	Projetos de legalização de edificação habitacional	(7)
2.2	Projetos de legalização de edificação não habitacional	(8)
2.3	Projetos de obra antiga com RGI.	360,00
2.4	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
3.0	PROJETOS URBANISTICOS	
3.1	Projetos de desmembramento, remembramento e/ou demarcação de lotes integrantes de loteamentos legalizados	380,00
3.2	Projetos de desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área de até 5.000.00 m ²	720,00

3.2	Projetos de desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área superior a 5.00000 m ² até 10.00000 m ²	2.880,00
3.3	Projetos de desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área superior a 10.000,00 m ²	6.120,00
3.4	Projetos de arruamento	6.120,00
3.5	Projetos de loteamento	6.120,00/(9)
3.8	Projetos urbanísticos não enquadrados nos itens acima	6.120,00
3.7	Revalidado de projetos enquadrados nos itens acima	(5)
3.8	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
4.0	SERVIÇOS ESPECIAIS	(10)
4.1	Instalado de antena transmissora de radiação eletromagnética ou equipamento similar	6.120,00
4.2	Implantação de dutos subterrâneos	6.120,00
4.3	Instalação de equipamentos de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, em logradouro e/ou área pública	360,00
4.4	Instalação de cabos aéreos	6.120,00
4.5	Serviço não enquadrado nos itens acima	6.120,00
4.6	Revalidação de Serviços enquadrados nos itens acima	(5)
4.7	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
5.0	PUBLICIDADE (m ² de exposição por período)	
5.1	Anúncio indicativo justaposto à fachada	12,00 por m ² por semestre
5.2	Anúncio indicativo em suporte próprio	12,00 por m ² por semestre
5.3	Anúncio promocional tipo “outdoor”	24,00 por m ² por semestre
5.4	Anúncio promocional tipo “toplight”	24,00 por m ² por

		semestre
5.5	Anúncio promocional em painel eletrônico	36,00 por m ² por semestre
5.5	Anúncio promocional tipo faixa e “banner”	36,00 por m ² por semestre
5.6	Anuncio promocional tipo balão ou similar	360,00 por un. por 30 dias
5.7	Anúncio a/ou veiculo de divulgado não especificado nos itens acima	350,00
5.8	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
6.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
6.1	Licença de construção para edificações com área de ate 503.00 m ² (prazo de 12 meses)	360,00
6.2	Licença de construção para edificações com área superior a 500,00 m ² e até 1.500 ,00 m ² (prazo de 24 meses)	720.00
6.3	Licença de construção para edificações com área superior a 1.500,00 m ² e até 1.500 ,00 m ² (prazo de 36 meses)	1.080,00
6.4	Licença de construção não enquadrada nos Bens acima	1.080.00
6.5	Revalidação de licenças enquadradas nos bens acima	(11)
6.6	Stand de Vendas	360.00
6.7	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
7.0	ALVARÁ DE HABITE-SE OU ACEITE-SE	(12)
7.1	Habitação unifamiliar isolada com arca de até 50.00 m ²	isento
7.2	Conjunto habitacional de interesse social, de responsabilidade de Órgão governamental da administração direta	isento
7.3	Habitação unifamiliar isolada	360,00
7.4	Habitação unifamiliar conjunto até 12 unidades	720,00
7.5	Habitação unifamiliar conjunto acima de 12 unidades	1.080.00

7.8	Habitação multifamiliar isolada com ate 4 pavimentos	1.080,00
7.7	Habitação multifamiliar isolada acima de 4 pavimentos	2.160,00
7.8	Habitação multifamiliar conjunto	2.160,00
7.9	Não habitacional com área de até 1.500,00m ²	1.080,00
7.10	Não habitacional com área acima de 1.500,00m ²	2.160,00
7.11	Empreendimento de Impacto	2.180,00 / (13)
7.12	Subunidade	120,00
7.13	Habite-se ou aceite-se não enquadrado nos itens acima	2.160,00
7.14	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
8.0	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO	
8.1	Atividade econômica simples	240,00
8.2	Atividade Potencialmente Geradora de Incomodidade — APGI	480,00
8.3	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
9.0	ALVARA DE SERVIÇOS SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO	
9.1	Demolição total do imóvel	180,00
9.2	Alinhamento	180,00
9.3	Serviços complementares à edificação (Marquise/ Reservatório D'água/ Depósito de lixo/ Guarita/ Laje de Coberta)	360,00
9.4	Serviços não especificados nos itens acima	360,00
9.5	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
10	CERTIDÃO/CONSULTA	(14)
10.1	Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo	180,00
10.2	Zoneamento e Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo	180,00

10.3	Consulta de viabilidade para atividade	180,00
10.3	Baixa de demolição	180,00
10.4	Planos e Projetos / investidura / Desapropriação	180,00
10.5	Anuênciа	180,00
10.6	Teor de Processo	isento
10.7	Limites, confrontações, dimensões e área	180,00
10.8	Outras certidões / consultas não especificadas	180,00
10.9	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(6)
11	SOLICITAÇÕES DIVERSAS	
11.1	Autenticação de Plantas	20,00 p/ prancha
12	EVENTUAIS	
12.1	Equipamentos em área pública ou privada (arquibancada, camarote, palanque, palco, palhoção, tenda, toldo)	360,00 a cada 100m ² ou fração por evento
12.2	Banca de revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque, trailer)	360,00 por semester
12.3	Circo	360,00 a cada 500m ² ou fração
12.4	Parque de Diversões	360,00
12.5	Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima	360,00
12.8	Uso do Solo Público	360,00 a cada 500m ² ou fração (15)
12.7	Replica de processo, desde que mantido integralmente o teor do pedido anteriormente indeferido	(8)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS TAXAS DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

- 1- Para a aprovação de projetos iniciais, à taxa básica constante da presente tabela deverá ser acrescido R\$ 0,50 para cada metro quadrado de construção total apresentada, exceto para habitação unifamiliar isolada;
- 2- Para a aprovação de projetos de reforma, à taxa básica constante da presente tabela deverá ser acrescido R\$ 0,50 para cada metro quadrado de área de construção do acréscimo, quando houver, exceto para habitação unifamiliar isolada;
- 3- A aprovação de projeto de Empreendimento de Impacto, terá um acréscimo de 20% sobre o valor resultante da aplicação do procedimento estabelecido nas observações acima;
- 4- A taxa de aprovação de projeto de alteração durante a obra (modificação de projeto), será a mesma adotada para a aprovação do projeto anterior;
- 5- A taxa de revalidação de projeto de qualquer natureza (arquitetônico ou urbanístico), será de 50% do valor da taxa adotada para a aprovação do projeto a ser revalidado;
- 6- Será admitido o ingresso de réplica gratuita, no prazo máximo de trinta dias úteis após o indeferimento do processo anterior;
- 7- Para a aprovação de legalização de edificação habitacional, à taxa básica constante da presente tabela, definida para os diversos projetos, deverá ser acrescido o valor de R\$ 0,50 para cada metro quadrado de área de construção total ou acréscimo apresentado;
- 8- Para a aprovação de legalização de edificação não habitacional, à taxa básica constante da presente tabela, definida para os diversos projetos, deverá ser acrescido o valor de R\$ 1,00 para cada metro quadrado de área de construção total ou acréscimo apresentado;
- 9- Para a aprovação de projeto de loteamento, à taxa básica constante da presente tabela, deverá ser acrescido o valor de R\$ 12,00 por lote.
- 10- A taxa básica de licenciamento de serviços especiais, constante da presente tabela, se aplica a cada trecho contínuo a ser instalado, por regional.
- 11- A taxa de revalidação de licença de construção, será de 50% do valor da taxa adotada para a licença anterior;
- 12- A taxa de aceite-se poderá sofrer redução em percentual proporcional à área da edificação anterior legalizada, não podendo o desconto exceder 60%.
- 13- A taxa básica de habite-se de Empreendimento de Impacto, terá um acréscimo de 20% sobre o valor constante da presente tabela.
- 14- Quando a certidão/consulta exigir vistoria ao local para reconhecimento das condições existentes, a taxa constante da presente tabela, terá acréscimo de 100%.
- 15- Ao valor da taxa de uso do solo, constante da presente tabela, será acrescida a taxa de licenciamento do equipamento a ser instalado, quando houver.
- 16- Após o licenciamento, incidirá cobrança continuada de frequência semestral, da responsabilidade da Secretaria Executiva da Receita, sobre as atividades econômicas, os equipamentos de permanência prolongada, e os veículos de publicidade.

ANEXO III

Fica incluído o Anexo XIV da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991 com o seguinte teor:

“ANEXO XIV

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(Valores em reais, atualizados com base no art. 185 desta Lei)

Portes do empreendimento	Potencial poluidor	Licença Simplificada (LS)	Licença Prévia (LP)	Licença de instalação (LI)	Licença de operação (LO)	Autorização ambiental (AA)
Micro	Baixo	78,00	(1)	(1)	(1)	122,20
	Médio	102,00	(1)	(1)	(1)	

	Alto	(1)	108,00	138,00	102,00	
Pequeno	Baixo	136,00	(1)	(1)	(1)	258,85
	Médio	(1)	194,82	389,25	291,94	
	Alto	(1)	258,85	517,69	388,27	
Médio	Baixo	(1)	344,27	688,53	516,41	608,97
	Médio	(1)	457,87	915,74	888,81	
	Alto	(1)	608,96	1.217,95	913,46	
Grande	Baixo	CO	809,93	1.819,87	1.214,90	1.432,89
	Médio	(1)	1.077,22	2.154,42	1.815,82	
	Alto	(1)	1.432,69	2.865,38	2.149,31	
Especial	Baixo	(1)	1.905,48	3.810,95	2.858,22	3.370,59
	Médio	(1)	2.354,28	5.088,57	3.801,43	
	Alto	(1)	3.370,59	6.741,19	5.055,89	

(1) Não licenciado pela Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO IV

Fica incluído o Anexo XV da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991 com o seguinte teor:

“ANEXO XV

TAXAS DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS SISTEMAS DE TRANSPORTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE - SEMOBIL

(Valores em reais, atualizados com base no art. 185 desta Lei)

Porte do empreendimento	Potencial poluidor	Licença Simplificada (LS)	Licença Prévia (LP)	Licença de instalação (LI)	Licença de operação (LO)	Autorização ambiental (AA)
Micro	Baixo	78,00	(1)	(1)	(1)	122,20

	Médio	102,00	(1)	(1)	(1)	
	Alto	(1)	108,00	138,00	102,00	
Pequeno	Baixo	136,00	(1)	(1)	(1)	258,85
	Médio	(1)	194,82	389,25	291,94	
	Alto	(1)	258,85	517,69	388,27	
Médio	Baixo	(1)	344,27	688,53	516,41	608,97
	Médio	(1)	457,87	915,74	888,81	
	Alto	(1)	608,96	1.217,95	913,46	
Grande	Baixo	CO	809,93	1.819,87	1.214,90	1.432,89
	Médio	(1)	1.077,22	2.154,42	1.815,82	
	Alto	(1)	1.432,69	2.865,38	2.149,31	
Especial	Baixo	(1)	1.905,48	3.810,95	2.858,22	3.370,59
	Médio	(1)	2.354,28	5.088,57	3.801,43	
	Alto	(1)	3.370,59	6.741,19	5.055,89	

(1) Não licenciado pela Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO IV

Fica incluído o Anexo XV da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991 com o seguinte teor:

“ANEXO XV

TAXAS DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS SISTEMAS DE TRANSPORTE , NO ÂMBITO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE - SEMOBIL

(Valores em reais, atualizados com base no art. 185 desta Lei)

Serviço/Documento	Valor (R\$)
Boletim de ocorrência	20,00

Substituição de veiculo	20,00
Baixa de categoria de veículo	15,00
Transferência, aferição, implantação de taxímetro	15,00
Autorização, certidão, Declaração	15,00
Certidão de motorista auxiliar/cobrador	10,00
1º cadastramento permissionário/autorizatário	30,00
1º cadastramento de motorista auxiliar	20,00
1º cadastramento de cobrador	20,00
Cancelamento de permissão/autorização	15,00
Cancelamento de cadastramento	10,00
2ª via de autorização de funcionamento	20,00
2ª via de termo de permissão	25,00
2ª via de carteira	10,00
2ª via de certificado	10,00
Vistoria de veículos	
Na sede da SEMOBIL	20,00
Fora da sede da SEMOBIL	40,00
Recadastramento anual	30,00
Rebocamento / Deslocamento de veículos apreendidos	40,00

[Reportar um problema](#)

[Pesquisar por Leis](#)

[Ajuda](#)